

S U M Á R I O

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 1/94/M:

Estabelece o regime jurídico dos incentivos fiscais à locação financeira..... 467

Nova publicação, rectificada, do Decreto-Lei n.º 26/94/M, de 16 de Maio, que aprova a estrutura e o funcionamento do Fundo de Cultura. 469

Portaria n.º 121/94/M:

Concede a um adjunto-técnico dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a Medalha de Dedicação. 472

Portaria n.º 122/94/M:

Concede ao director da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, a Medalha de Mérito Profissional..... 472

Portaria n.º 123/94/M:

Concede a um tenente-coronel de infantaria a Medalha de Mérito Profissional. 473

Portaria n.º 124/94/M:

Concede a uma chefe de secção, aposentada, da Câmara Municipal das Ilhas, a Medalha de Dedicação. 473

Portaria n.º 125/94/M:

Concede a um chefe de sector do Leal Senado a Medalha de Dedicação..... 473

Portaria n.º 126/94/M:

Concede a um professor do ensino secundário a Medalha de Dedicação..... 474

Portaria n.º 127/94/M:

Concede a um cidadão a Medalha de Mérito Desportivo..... 474

Portaria n.º 128/94/M:

Delega no presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau, poderes necessários para outorgar um protocolo a celebrar entre o Governo da República Portuguesa e o Governador de Macau. 474

Portaria n.º 129/94/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite. 474

Portaria n.º 130/94/M:

Autoriza a CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações..... 475

(Continua na página seguinte)

Portaria n.º 131/94/M:

Aprova e põe em execução o orçamento privativo do Instituto de Habitação, relativo ao ano económico de 1994.....

476

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 31/GM/94, determinando os documentos que devem constar do processo de reconhecimento das opções previstas no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro.....

486

澳 門 政 府**第一／九四／M號法律：**

訂定融資租賃稅務鼓勵之法律制度.....

468

重新公佈已更正之五月十六日第二六／九四／M號法令關於通過文化基金之規則及運作事宜...

470

第一二一／九四／M號訓令：

頒給土地工務運輸司一技術輔導員勞績勳章...

472

第一二二／九四／M號訓令：

頒給保安部隊高等學校校長專業勳章.....

472

第一二三／九四／M號訓令：

頒給一名步兵中校專業勳章.....

473

第一二四／九四／M號訓令：

頒給一名退休女科長勞績勳章.....

473

第一二五／九四／M號訓令：

頒給市政廳一名組長勞績勳章.....

473

第一二六／九四／M號訓令：

頒給一名中學教師勞績勳章.....

474

第一二七／九四／M號訓令：

頒給一名市民體育勳章.....

474

第一二八／九四／M號訓令：

將所需權力授予澳門退休基金會行政委員會主席以便簽訂葡萄牙共和國政府與澳門政府間之一協定書.....

474

第一二九／九四／M號訓令：

核准一市民設立及使用一固定衛星無線電通訊網絡.....

474

第一三〇／九四／M號訓令：

核准澳門國際機場專營有限公司設立及使用一無線電通訊網絡.....

475

第一三一／九四／M號訓令：

通過及執行房屋司一九九四經濟年度本身預算.

481

總 督 辦 公 室**第三一／G M／九四號批示：**

關於確定應該載有二月二十三日第一四／九四／M號法令第九條一款的規定之選擇認可程序之文件.....

486

Paulo Martins Chan, intérprete-tradutor de 2.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 1/94/M
de 23 de Maio

Incentivos fiscais à locação financeira

Tendo em atenção a proposta do Governador e cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

A presente lei estabelece o regime jurídico dos incentivos fiscais à locação financeira.

Artigo 2.º

(Imposto do selo)

São isentos do imposto do selo:

- a) Os actos de constituição e os de reforço ou aumento de capital social das sociedades de locação financeira;
- b) Os contratos de locação financeira relativos a bens de equipamento, imóveis afectos ou a afectar à instalação de indústrias e serviços e a imóveis destinados à habitação própria do locatário;
- c) Os juros e as comissões relativos a operações de locação financeira.

Artigo 3.º

(Sisa)

1. É reduzida em 20% a sisa devida pelas instituições locadoras na aquisição de direitos sobre imóveis, quando os mesmos, através de locação financeira, sejam destinados à instalação de indústrias ou serviços ou à habitação própria do locatário.

2. É isenta de sisa a transmissão, a favor do locatário, dos direitos constituídos sobre os imóveis locados, no exercício do direito de compra, quando efectuada no termo da vigência do contrato e nas condições nele estabelecidas.

3. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, é devida sisa no início do contrato de locação financeira, a pagar pela locadora previamente à tradição do bem, ainda que o mesmo já seja propriedade da locadora.

4. Os benefícios referidos no n.º 1 ficam sem efeito se for dada finalidade diversa aos imóveis objecto de locação financeira nos cinco anos posteriores ao início da vigência do contrato.

Artigo 4.º

(Contribuição predial)

1. As instituições locadoras gozam de isenção da contribuição predial relativamente aos rendimentos dos imóveis dados em locação financeira que constituíam sua propriedade.

2. Para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, os proveitos provenientes das operações de locação financeira não são considerados rendimentos de prédios urbanos.

Artigo 5.º

(Reintegrações e amortizações)

1. As reintegrações e amortizações efectuadas pelo locatário são accites como custos fiscais para o efeito do disposto no artigo 19.º e na alínea g) do artigo 21.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, desde que sejam contabilizadas como custos do exercício a que respeitem e obedecam às regras definidas para as reintegrações e amortizações constantes do Decreto-Lei n.º 4/90/M, de 5 de Março, com as alterações introduzidas por esta lei.

2. Quando aplicadas a bens imobilizados objecto de locação financeira, as taxas máximas de reintegração e amortização previstas podem ser elevadas para o dobro.

Artigo 6.º

(Registo das operações)

1. As instituições locadoras devem respeitar os seguintes princípios no registo das operações de locação financeira:

- a) Os bens dados em locação financeira devem ser registados como conta a receber, pelo montante do respectivo financiamento;
- b) As rendas devem ser registadas como reintegrações do capital e como proveitos, tendo em consideração o reembolso e a remuneração do financiamento, respectivamente.

2. Os locatários devem respeitar os seguintes princípios no registo das operações de locação financeira:

- a) No início da vigência do contrato, os bens objecto de locação financeira devem ser registados, por natureza, por igual quantitativo no activo e pelo valor do financiamento no passivo;
- b) As rendas devem ser registadas como amortização da dívida e como custo financeiro, tendo em consideração o reembolso e os encargos do financiamento, respectivamente.

Aprovada em 13 de Maio de 1994.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 18 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

法 律 第一／九四／M號

五月二十三日

融資租賃之稅務鼓勵

二、為九月九日第二一／七八／M號法律所核准之《所得補充稅章程》第三條第四款所規定之效力，融資租賃活動所帶來之收益不視為都市性房地產之收益。

鑑於澳門總督之建議，經遵守澳門組織章程第四十八條第二款 a) 項所規定之程序；

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第一款 h) 項之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (範圍)

本法規訂定融資租賃稅務鼓勵之法律制度。

第二條 (印花稅)

下列者免納印花稅：

- a) 融資租賃公司之設立及公司資本之增加或追加之行為；
- b) 關於資本貨物，已用作或將用作工業及服務之不動產及作為承租人自住之不動產方面之融資租賃合同；
- c) 與融資租賃活動有關之利息及佣金。

第三條 (物業轉移稅)

一、租賃機構因取得不動產之權利，而該等不動產係透過融資租賃用於設立工業或服務或承租人自住之房屋者，應納之物業轉移稅減百分之二十。

二、於合同生效期結束後並按照合同內訂定之條件，透過行使購買權將在租賃之不動產上設定之權利轉移予承租人，應免納物業轉移稅。

三、在不妨礙以上各款之規定下，融資租賃合同開始時，須繳交物業轉移稅，係由出租人在產業交出前繳付，即使該產業已屬出租人財產。

四、如合同開始生效後五年內，將融資租賃物之不動產用作其他目的，則上述第一款之優惠不發生效力。

第四條 (物業稅)

一、對於融資租賃中出租之不動產所帶來之收益，當該等不動產屬融資租賃機構之財產時，則免納該等收益之物業稅。

第五條 (重置及攤銷)

一、如按照經本法律修改之三月五日第四／九零／M號法令所載重置及攤銷所訂定之規則，將重置及攤銷作為有關年度之營業成本入賬，承租人所作之重置及攤銷均視作《所得補充稅章程》第十九條及第二十一條 g) 項規定之計稅成本。

二、當適用於作為融資租賃標的之固定資產時，重置及攤銷之最高率得增至兩倍。

第六條 (活動之紀錄)

一、租賃機構在記錄融資租賃活動時，應遵守下列原則：

- a) 融資租賃中出租之資產，應以有關融資之金額作為應收賬記錄之；
- b) 鑑於融資之償還及報酬，租金應分別作為資本之重置及收益記錄之。

二、在登記融資租賃活動時，承租人應遵守下列原則：

- a) 在合同開始生效時，作為融資租賃標的之資產應按其性質以同等數額記錄在資產內並按融資之價值記錄在負債內；
- b) 鑑於融資之償還及負擔，租金應分別作為債務之攤銷及財務成本記錄之。

一九九四年五月十三日通過

立法會主席 林綺濤

一九九四年五月十八日頒佈

命令公佈

護理總督 貝錫安

Por ter saído inexacto, novamente se publica:

Decreto-Lei n.º 26/94/M

de 16 de Maio

O Instituto Cultural de Macau assume-se como instrumento privilegiado da concretização dos objectivos enunciados no âmbito da área da cultura.

Para o efeito, o Instituto Cultural de Macau necessita dos adequados meios para, de forma eficaz, prosseguir as atribuições que lhe estão cometidas.

Neste sentido, cria-se o Fundo de Cultura, como estrutura que conceda maior operacionalidade e decisivo suporte financeiro às actividades e realizações culturais do Território através do Instituto Cultural de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza)

O Fundo de Cultura, abreviadamente designado por Fundo, é uma entidade dotada de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

(Atribuições)

O Fundo tem por finalidade financiar as actividades culturais desenvolvidas no âmbito da prossecução das atribuições e no exercício das competências do Instituto Cultural de Macau, a seguir designado por ICM.

Artigo 3.º

(Conselho Administrativo)

1. O Fundo é gerido por um Conselho Administrativo, constituído pelo presidente do ICM, que preside, um dos vice-presidentes a designar pela tutela, chefe do Departamento de Apoio Técnico-Administrativo, e chefe do Gabinete de Formação e Animação Cultural do ICM e por um representante da Direcção dos Serviços de Finanças.

2. Nas suas ausências ou impedimentos os membros efectivos serão substituídos pelos seus substitutos legais, e no caso do representante da Direcção dos Serviços de Finanças, por um elemento por esta designado.

3. O presidente designa de entre os funcionários do ICM o secretário, e respectivo substituto, do Conselho Administrativo, o qual assiste às reuniões deste sem direito a voto.

Artigo 4.º

(Competências)

1. Compete ao Conselho Administrativo:

a) Elaborar e submeter à apreciação tutelar os orçamentos privativos e as contas de gerência;

b) Autorizar as despesas a cargo do Fundo, nos termos da legislação aplicável;

c) Deliberar sobre tudo o que interesse à administração do Fundo.

2. O Conselho Administrativo pode delegar no presidente a sua competência própria para autorizar despesas até ao montante de \$ 50 000,00 patacas, devendo contudo os actos praticados no uso dessa delegação de poderes serem ratificados na reunião do Conselho Administrativo que se seguir à sua prática.

Artigo 5.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Administrativo reúne ordinariamente uma vez por semana, podendo o presidente, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer dos membros, convocar as reuniões extraordinárias que julgar necessárias.

2. As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3. As actas das reuniões são aprovadas e assinadas pelos membros que nestas estiverem presentes, bem como pelo secretário, na reunião seguinte.

Artigo 6.º

(Apóio)

O Fundo é apoiado técnica e administrativamente pelo ICM.

Artigo 7.º

(Remunerações)

1. Os membros do Conselho Administrativo têm direito a uma remuneração mensal correspondente a 50% do índice 100 da tabela indicária dos vencimentos da função pública.

2. Nos casos de substituição, o substituto tem direito por cada reunião em que participe à quota-parte correspondente à divisão do montante referido no número anterior pelo número de reuniões efectuadas no respectivo mês, a qual é deduzida à remuneração do membro efectivo.

Artigo 8.º

(Recursos)

1. Constituem recursos do Fundo:

a) As receitas próprias;

b) As receitas provenientes de transferências orçamentais do orçamento geral do Território;

c) As receitas creditícias e os saldos de gerência.

2. As receitas do Fundo são depositadas em conta própria, à ordem do Conselho Administrativo, no banco agente do Território.

3. A movimentação das verbas do Fundo é feita por cheque ou por ordem de pagamento com a assinatura de dois membros do Conselho Administrativo, sendo uma delas a do presidente ou do seu substituto.

Artigo 9.º

(Receitas próprias)

São receitas próprias do Fundo:

- a) O produto da venda das publicações do ICM;
- b) As taxas e outras receitas que por lei ou determinação superior lhe sejam atribuídas;
- c) Os subsídios que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) O produto de donativos, heranças, doações e legados;
- e) Quaisquer outras receitas que resultem do exercício da actividade do ICM;
- f) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias do Fundo efectuados nos termos previstos na lei.

Artigo 10.º

(Aplicações)

Os recursos do Fundo destinam-se à satisfação dos encargos decorrentes da prossecução das atribuições e do exercício das competências próprias do ICM, nomeadamente, com:

- a) A realização de festivais, seminários, conferências e colóquios;
- b) A manutenção e actividade das orquestras a funcionar na dependência do ICM;
- c) As edições e demais publicações do ICM;
- d) O desenvolvimento e fomento de actividades e realizações de interesse cultural e promocional;
- e) A realização de obras e outros trabalhos urgentes para a conservação e preservação do património monumental, arquitectónico e cultural de Macau;
- f) A satisfação de compromissos financeiros assumidos pelo ICM no âmbito de acordos, protocolos e outros instrumentos de cooperação de ordem cultural celebrados com instituições ou organizações, públicas ou privadas;
- g) As despesas relativas a apoios concedidos pela Administração do Território e que devam ser asseguradas através do ICM;

h) A atribuição de prémios, subsídios, bolsas e «cachets», destinados a compensar ou fomentar actividades de interesse cultural;

i) As despesas com transporte e seguros de bens culturais e outros artefactos relacionados com actividades culturais;

j) Outras despesas no âmbito da actividade cultural do ICM e seus serviços dependentes;

l) A satisfação dos encargos resultantes do funcionamento do Fundo e aquisição de serviços.

Artigo 11.º

(Regras orçamentais e contabilísticas)

À organização do orçamento do Fundo, contabilização de receitas e despesas e demais obrigações decorrentes do seu estatuto autonómico, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

Artigo 12.º

(Normas transitórias)

1. O orçamento para o ano económico de 1994 será apresentado ao Governador, com dispensa de todas as formalidades previstas na legislação geral e especial aplicável, no prazo de 15 dias, contados da data da entrada em vigor deste diploma.

2. Até à publicação do orçamento para 1994, as despesas decorrentes das atribuições do Fundo continuarão a ser processadas por conta das competentes rubricas do orçamento de funcionamento do ICM.

Artigo 13.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 12 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第二六／九四／M號

五月十六日

澳門文化司署係貫徹文化領域內各既定宗旨之極佳工具。

為此效力，澳門文化司署須具適當之工具，以便以有效之方式遵從獲賦予之職責。

為此設立文化基金，推動澳門文化司署之活動及項目，並透過澳門文化司署為本地區文化活動及項目提供有力財政支持。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (性質)

文化基金，簡稱為基金，為一享有行政及財政自治權之實體。

第二條 (職責)

文化基金之宗旨為資助澳門文化司署（葡文縮寫為ICM）在遵從其職責之範圍內及行使其權限時所開展之文化活動。

第三條 (行政管理委員會)

一、基金組織由一行政管理委員會管理；該委員會由澳門文化司署署長、由監督實體所指定之澳門文化司署副署長、澳門文化司署行政技術輔助廳廳長、澳門文化司署培訓暨文化推廣辦公室主任及一名財政司代表所組成，並由澳門文化司署署長主持。

二、在職成員不在或因故不能視事時，由其法定代任人代任；財政司代表不在或因故不能視事時，由該司指定之另一成員代任。

三、署長在該司署之公務員中指定一人為行政管理委員會秘書以及其代任人；秘書須列席會議，但無投票權。

第四條 (權限)

一、行政管理委員會之權限為：

- a) 制定本身預算及制定管理帳目，並將之呈交監督實體審議；
- b) 依適用之法例，許可由基金組織所負責之開支；
- c) 議決所有與基金組織行政管理有關之事宜。

二、行政管理委員會得將許可不超過澳門幣50,000.00 開支之本身權限授予主席，但在行使授予之權力而作出之行為，應由嗣後之行政管理委員會會議追認。

第五條 (運作)

一、行政管理委員會每周舉行一次平常會議；主席得主動，或應任何成員之提議，召集其認為有需要之特別會議。

二、行政管理委員會之決議取決於出席成員之多數票，而主席有決定性之一票。

三、會議紀錄由出席會議之成員通過及簽署，並由秘書在下次會議時簽署。

第六條 (輔助)

基金組織在技術及行政上之事宜，由澳門文化司署輔助。

第七條 (報酬)

一、行政管理委員會成員有權收取相當於公職薪俸表100點之50%之月報酬。

二、在代任之情況，代任人就每次參與會議有權收取相當於上款所指金額除以有關月份舉行會議之次數而得出之份額，此份額於在職成員報酬內減除。

第八條 (資源)

一、下列者為基金組織之資源：

- a) 本身收入；
- b) 來自本地區總預算之預算轉移之收入；
- c) 信貸收入及管理之結餘。

二、基金組織之收入存放於本地區代理銀行之專有帳戶內，並由行政管理委員會自由處分。

三、基金組織之款項以支票或付款委託書調動；兩者均須具行政管理委員會兩名成員之簽名，而其中一名須為基金組織之主席，或其代任人。

第九條 (本身收入)

下列者為基金組織之本身收入：

- a) 銷售澳門文化司署刊物之所得；

- b) 由法律或上級命令賦予其收取之費用及其他收入；
- c) 由任何公共實體或私人實體賦予其之津貼；
- d) 捐贈、遺產、贈與或遺贈之所得；
- e) 任何得自澳門文化司署所從事之活動之收入；
- f) 依法運用基金組織本身可動用資金所得之利息或其他收益。

第十條 (運用)

基金組織之資源用於承擔澳門文化司署在遵從其職責及行使其本身權限時所引致之負擔，尤其用於：

- a) 舉辦會演、研討會、會議及座談會；
- b) 維持從屬於澳門文化司署運作之樂團所開展之活動；
- c) 澳門文化司署之出版物及其他刊物；
- d) 推展有利於文化發展之活動及項目；
- e) 為保存及保護澳門紀念性財產、建築藝術財產及文化財產所進行之緊急工程及其他緊急工作；
- f) 履行由澳門文化司署所承擔之財政承諾；該等承諾係由澳門文化司署在文化領域中與公共或私人機構或組織所訂定之各協議、議定書及其他合作文書而產生者；
- g) 作出有關本地區行政當局賦予之輔助及應透過澳門文化司署確保之開支；
- h) 為報償或推展有利於文化發展之活動而發出獎金、津貼、補助金及報酬；
- i) 與文化活動有關之文化財產及其他裝置之運輸及保險之開支；
- j) 澳門文化司署及其從屬部門在文化活動範圍內之其他開支；
- l) 承擔來自基金組織運作及勞務取得之負擔。

第十一條 (預算及會計規則)

對基金組織預算之編排、收入及開支之會計與因其自治地位而引致之其他義務，適用九月二十七日第53/93/M號法令之規定。

第十二條 (過渡規定)

一、一九九四經濟年度之預算應於自本法規開始生效日起十五日內呈交予總督，該預算得免除適用之一般及特別法例所規定之所有程序。

二、在一九九四經濟年度之預算公布前，基金組織職責所引致之開支將繼續由澳門文化司署運作預算之相關項目承擔及支付。

第十三條 (開始生效)

本法規自公布翌日起開始生效。

一九九四年五月十二日核准
命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 121/94/M

de 23 de Maio

O adjunto-técnico, Marcos Lei, aliás Lei Ch'ong Chi, desempenha funções públicas desde 1966 na hoje denominada Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;

Tendo em conta as invulgares qualidades de trabalho que demonstrou ao longo dos últimos vinte e sete anos;

Considerando o empenhamento e a dedicação que desde sempre colocou em todas as tarefas que lhe foram confiadas;

Reconhecendo que a rectidão do seu carácter, o seu brio profissional e a disponibilidade para servir a causa pública, de que deu sobejas provas, podem ser apontados como exemplo a seguir por parte dos funcionários da Administração de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Marcos Lei a Medalha de Dedição.

Governo de Macau, aos 12 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

Portaria n.º 122/94/M

de 23 de Maio

O tenente-coronel de cavalaria NIM 03540465, Armando Manuel da Silva Aparício, a prestar serviço no Território desde Agosto de 1988, exerce o cargo de director da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau desde a sua criação, em 1990;

Considerando a competência, zelo, lealdade e dedicação com que sempre desempenhou as funções que lhe foram cometidas, quer ao tempo da Comissão Instaladora da Escola, que integrou, quer posteriormente como director da Escola e orientador do seu primeiro curso;

Reconhecendo a relevância dos seus serviços e os benefícios que advêm para a comunidade em geral de uma adequada for-

mação dos futuros quadros superiores das Forças de Segurança de Macau;

Considerando, ainda a par das excepcionais qualidades profissionais, as excelentes qualidades pessoais de que sempre deu provas e que lhe granjearam a consideração e a estima de todos quantos com ele contactam;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao tenente-coronel de cavalaria NIM 03540465, Armando Manuel da Silva Aparício, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 12 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 123/94/M

de 23 de Maio

O tenente-coronel de infantaria NIM 06381969, Carmelino Monteiro Mesquita, a desempenhar funções no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau há mais de cinco anos, vem desenvolvendo uma actividade de grande mérito que o distingue como profissional muito competente, dedicado e possuidor de elevado sentido do dever;

Considerando o total empenhamento e a inexcedível devoção que sempre demonstrou no exercício das suas funções;

Tendo em conta a forma notável e decisiva como contribuiu para a eficiência e capacidade de resposta das Forças de Segurança de Macau, através da implementação de um Grupo de Operações Especiais e da reestruturação da Unidade Táctica de Intervenção da Policia;

Reconhecendo os serviços prestados como excepcionalmente relevantes, dos quais resultou um benefício inequívoco para a comunidade em geral;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao tenente-coronel de infantaria NIM 06381969, Carmelino Monteiro Mesquita, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 12 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 124/94/M

de 23 de Maio

A chefe de secção, Fernanda Moraes Moita, exerceu funções públicas desde 1957, tendo passado à situação de aposentada em 4 de Fevereiro de 1994;

Considerando que durante a sua longa carreira profissional, 18 anos dos quais ao serviço da Câmara Municipal das Ilhas, evidenciou elevado sentido de responsabilidade e ética profissional;

Tendo em conta, em particular, a dedicação, entusiasmo e competência com que exerceu vários cargos de chefia naquela autarquia;

Considerando que as invulgares qualidades profissionais e de relacionamento humano, bem como a permanente disponibilidade para servir a causa pública, de que sempre deu provas, podem ser apontados como um exemplo a seguir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Fernanda Moraes Moita a Medalha de Dedição.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 125/94/M

de 23 de Maio

O chefe do Sector de Serviços Exteriores dos Serviços de Jardins e Zonas Verdes do Leal Senado de Macau, António Hui, tem dedicado a sua vida à causa de bem-servir a população de Macau;

Considerando que nos Serviços de Jardins e Zonas Verdes do Leal Senado, onde exerce funções desde 1974, tem demonstrado notáveis qualidades profissionais, traduzidas na vontade de aprofundar os seus conhecimentos, espírito de organização e capacidade de coordenação, bem como apurado sentido das suas responsabilidades;

Considerando, ainda, a permanente disponibilidade, voluntariado e espírito de solidariedade manifestados durante a ocorrência de tempestades tropicais;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a António Hui a Medalha de Dedição.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 126/94/M**de 23 de Maio**

O licenciado António Caetano Ramos, professor do ensino secundário, presta serviço no Território desde 1980;

Reconhecendo quanto relevante foi a sua acção como vice-reitor e reitor do Liceu Nacional Infante D. Henrique, cargos que exerceu, com grande competência, entre Agosto de 1981 e Agosto de 1985;

Considerando que a sua actividade docente se tem caracterizado por uma total entrega à causa da educação de Macau, sendo, por isso, credor do reconhecimento dos professores e estudantes do território de Macau;

Considerando, ainda, a forma empenhada e dedicada com que tem vindo a desenvolver, desde 1 de Setembro de 1993, as funções correspondentes ao cargo de chefe do Departamento de Estudos e Recursos Educativos, na Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a António Caetano Ramos a Medalha de Dedicação.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 127/94/M**de 23 de Maio**

Lei Man Iam, praticante, dirigente e técnico das Artes Marciais Chinesas de Macau tem desenvolvido um excelente trabalho no âmbito da sua actividade desportiva e profissional;

Considerando que o seu trabalho e dedicação em muito contribuíram para o reforço da modalidade no território de Macau e para a obtenção de alguns êxitos a nível internacional;

Tendo em conta que, no pleno desempenho da sua actividade como praticante, alcançou um brilhante 2.º lugar no 1.º Campeonato Mundial de Artes Marciais Chinesas, realizado em Pequim;

Considerando ainda que, na sua qualidade de técnico e acompanhante da modalidade, deu um contributo inequívoco para os dois 3.º lugares obtidos por Macau nos XI Jogos Asiáticos, realizados em Pequim em 1990, e nos 1.º Jogos Desportivos da Ásia Oriental, que tiveram lugar em Xangai em Maio de 1993;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Lei Man Iam a Medalha de Mérito Desportivo.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 128/94/M**de 23 de Maio**

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau, licenciado João Luís Martins Roberto, os poderes necessários para outorgar o protocolo a celebrar entre o Governo da República Portuguesa e o Governador de Macau sobre a questão das taxas de câmbio a utilizar em matéria de aposentação e sobrevivência no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro.

Governo de Macau, aos 14 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 129/94/M**de 23 de Maio**

Tendo U Wut requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ovidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a U Wut, morador na Avenida do Conselheiro Borja, edifício Iat Lai Fa Iun, 8.º andar X, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 17 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

Portaria n.º 130/94/M

de 23 de Maio

Tendo a CAM – Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L. requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à CAM – Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., síta na Avenida Doutor Mário Soares, edifício Banco da China, 29.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 17 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

Portaria n.º 131/94/M

de 23 de Maio

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o orçamento privativo do Instituto de Habitação de Macau para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1994, o orçamento privativo do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1994, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo, sendo as receitas calculadas em \$ 51 337 000,00 (cinquenta e um milhões, trezentas e trinta e sete mil) patacas e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 19 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Orçamento privativo do Instituto de Habitação de Macau

para o ano económico de 1994

Orçamento da receita

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA		IMPORTÂNCIA
CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	
Cap. Gr. ^o Art. ^o N. ^o		
	RECEITAS CORRENTES E DE CAPITAL	
	RECEITAS CORRENTES	
03 00 00 00	Taxas, multas e outras penalidades	
03 02 00 00	Multas e outras penalidades	
03 02 01 00	Incumprimento do prazo de pagamento de rendas	40.000,00
03 02 02 00	Outras multas	2.000,00
04 00 00 00	Rendimentos de propriedades	
04 03 00 00	Juros - Outros sectores	
04 03 01 00	Rendimento de aplicações financeiras	300.000,00
05 00 00 00	Transferências	
05 01 00 00	Sector Público	
05 01 01 00	Subsídio do Governo do Território	16.300.000,00
05 07 00 00	Outros sectores	
05 07 01 00	Doações, heranças e legados	10.800,00
07 00 00 00	Venda de serviços e de bens não duradouros	
07 01 00 00	Rendas de habitações	
07 01 01 00	Rendas de habitações sociais	10.000.000,00
07 04 00 00	Rendas de edifícios-Outros sectores	
07 04 01 00	Rendas de lojas	2.200.000,00
07 10 00 00	Diversos - Outros sectores	
07 10 01 00	Venda de impressos	10.000,00
07 10 02 00	Emolumentos diversos	3.000,00
08 00 00 00	Outras receitas correntes	
08 04 00 00	Receitas eventuais e outras não especificadas	5.000,00
	RECEITAS DE CAPITAL	
09 00 00 00	Venda de bens de investimento	
09 04 00 00	Habitações - Sector Público	6.346.200,00
11 00 00 00	Activos financeiros	
11 01 01 00	Reembolso dos adiantamentos concedidos aos funcionários do I.H.M.	90.000,00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA			IMPORTÂNCIA
CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS		
Cap.Gr. ^o Art. ^o N. ^o			
13 00 00 00	Outras receitas de capital		
13 01 00 00	Saldo da gerência anterior		16.000.000,00
14 00 00 00	Reposições não abatidas nos pagamentos		30.000,00
	TOTAL		51.337.000,00

Orçamento da despesa

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA			IMPORTÂNCIA
CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS		
Cap.Gr. ^o Art. ^o N. ^o Al.			
01 00 00 00	DESPESAS CORRENTES PESSOAL		
01 01 00 00	Remunerações certas e permanentes		
01 01 01 00	Pessoal dos quadros aprovados por lei		
01 01 01 01	Vencimentos ou honorários		5.440.000,00
01 01 01 02	Prémio de antiguidade		110.000,00
01 01 02 00	Pessoal além do quadro		
01 01 02 01	Remunerações		12.339.000,00
01 01 02 02	Prémio de antiguidade		100.000,00
01 01 04 00	Salários do pessoal dos quadros		
01 01 04 01	Salários		390.000,00
01 01 04 02	Prémio de antiguidade		35.000,00
01 01 05 00	Salários do pessoal eventual		
01 01 05 01	Salários		5.400.000,00
01 01 06 00	Duplicação de vencimentos		80.000,00
01 01 07 00	Gratificações certas e permanentes		
01 01 07 01	Gratificações para chefias funcionais e outras		200.000,00
01 01 07 02	Gratificações para conselho administrativo		220.000,00
01 01 09 00	Subsídio de Natal		2.051.000,00
01 01 10 00	Subsídio de férias		2.051.000,00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA				IMPORTÂNCIA	
CÓDIGO		DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS			
Cap.	Gr. ^o	Art. ^º	N. ^º	Al.	
01	02	00	00	Remunerações acessórias	
01	02	03	00	Horas extraordinárias	
01	02	03	00	Trabalho extraordinário	250.000,00
01	02	04	00	Abono para faltas	25.000,00
01	02	05	00	Senhas de presença	5.000,00
01	02	06	00	Subsídio de residência	980.000,00
01	03	00	00	Abonos em espécie	
01	03	01	00	Telefones individuais	20.000,00
01	03	03	00	Vestuário e artigos pessoais - espécie	5.000,00
01	05	00	00	Previdência social	
01	05	01	00	Subsídio de família	480.000,00
01	05	02	00	Abonos diversos - previdência social	240.000,00
01	06	00	00	Compensação de encargos	
01	06	02	00	Vestuário e artigos pessoais - compensação de encargos	15.000,00
01	06	03	00	Deslocações - compensação de encargos	
01	06	03	01	Ajudas de custo de embarque	12.000,00
01	06	03	02	Ajudas de custo diárias	30.000,00
01	06	03	03	Outros abonos - compensação de encargos	10.000,00
02	00	00	00	BENS E SERVIÇOS	
02	01	00	00	Bens duradouros	
02	01	04	00	Material de educação, cultura e recreio	40.000,00
02	01	05	00	Material fabril, oficinal e de laboratório	20.000,00
02	01	06	00	Material honorífico e de representação	5.000,00
02	01	07	00	Equipamento de secretaria	330.000,00
02	01	08	00	Outros bens duradouros	100.000,00
02	02	00	00	Bens não duradouros	
02	02	01	00	Matérias-primas e subsidiárias	95.000,00
02	02	02	00	Combustíveis e lubrificantes	30.000,00
02	02	04	00	Consumos de secretaria	350.000,00
02	02	07	00	Outros bens não duradouros	200.000,00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA			IMPORTÂNCIA		
CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS				
Cap.	Gr.	Art.	N.º Al.		
02	03	00	00	Aquisição de serviços	
02	03	01	00	Conservação e aproveitamento de bens	
02	03	01	00	Habitações sociais	2.500.000,00
02	03	01	00	Outros encargos de conservação e aproveitamento de bens	600.000,00
02	03	02	00	Encargos das instalações	
02	03	02	01	Energia eléctrica	2.500.000,00
02	03	02	02	Outros encargos das instalações	10.500.000,00
02	03	03	00	Encargos com saúde	
02	03	03	02	Outros gastos	50.000,00
02	03	04	00	Locação de bens	140.000,00
02	03	05	00	Transportes e comunicações	
02	03	05	01	Transportes por motivo de licença especial	430.000,00
02	03	05	02	Transportes por outros motivos	110.000,00
02	03	05	03	Outros encargos de transportes e comunicações	300.000,00
02	03	06	00	Representação	15.000,00
02	03	07	00	Publicidade e propaganda	280.000,00
02	03	08	00	Trabalhos especiais diversos	450.000,00
02	03	09	00	Encargos não especificados	320.000,00
04	00	00	00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
04	01	00	00	Sector público	
04	01	02	00	Fundos autónomos	
04	01	02	01	Fundo de Pensões	
04	01	02	01	Compensação para a aposentação	440.000,00
04	01	02	01	Compensação para a sobrevivência	48.000,00
05	00	00	00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
05	02	00	00	Seguros	
05	02	01	00	Pessoal	20.000,00
05	02	02	00	Material	60.000,00
05	02	03	00	Imóveis	300.000,00
05	02	04	00	Viaturas	6.000,00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA		IMPORTÂNCIA
CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	
Cap.Gr. ^o Art. ^o N. ^o Al.		
05 03 00 00	Restituições	
05 03 00 01	Rendimentos indevidamente cobrados	5.000,00
05 04 00 00	Diversas	
05 04 00 01	N.º 6 do art. ^o 4. ^o do Dec.-Lei n. ^o 87/89/M, de 21 de Dezembro	55.000,00
05 04 00 02	Encargos com a previdência-pessoal recrutado ao exterior	85.000,00
05 04 00 03	Dotação provisional	200.000,00
05 04 08 00	Despesas eventuais e não especificadas	50.000,00
	DESPESAS DE CAPITAL	
07 00 00 00	Outros investimentos	
07 02 00 00	Habitações	100.000,00
07 09 00 00	Material de transporte	15.000,00
07 10 00 00	Maquinaria e equipamento	100.000,00
	TOTAL	51.337.000,00

Instituto de Habitação, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Conselho Administrativo, Joaquim Mendes Macedo de Loureiro, presidente — Maria Augusta Cabral Cardoso Aleixo, chefe do Departamento de Estudos e Planeamento, em substituição — Maria Rita Bartolomeu da Silva Gonçalves, chefe da Divisão de Apoio Técnico-Administrativo.

訓 令 第一三一／九四／M號

五月二十三日

獨一條

核准由澳門房屋司行政委員會簽署之澳門房屋司一九九四年經濟年度之本身預算，並由一九九四年一月一日起開始執行，預計收入及開支之金額均為澳門幣 \$ 51,337,000.00(五千一百三十三萬七千元)，該預算成為本訓令之組成部分。

鑑於澳門房屋司一九九四年經濟年度之本身預算，已根據九月二十七日第53/93/M 號法令第四條第二款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

一九九四年五月十九日於澳門政府

命令公佈

護理總督 貝錫安

澳門房屋司一九九四年經濟年度之本身預算

收入預算

經濟分類		金額(澳門幣)
編號	收入名稱	
章節條款		
	經常性收入及資本收入	
	經常性收入	
03 00 00 00	費用、罰款及其他金錢上之制裁	
03 02 00 00	罰款及其他金錢上之制裁	40,000.00
03 02 01 00	不遵守支付租金之期限	2,000.00
03 02 02 00	其他罰款	
04 00 00 00	財產收益	
04 03 00 00	利息 — 其他部門	
04 03 01 00	財務運用之收益	300,000.00
05 00 00 00	轉移	
05 01 00 00	公營部門	
05 01 01 00	本地區政府津貼	16,300,000.00
05 07 00 00	其他部門	
05 07 01 00	贈與、遺產及遺贈	10,800.00
07 00 00 00	勞務及非耐用品之出售	
07 01 00 00	房屋租金	
07 01 01 00	社會房屋租金	10,000,000.00
07 04 00 00	樓宇租金 — 其他部門	
07 04 01 00	舖位租金	2,200,000.00
07 10 00 00	雜項 — 其他部門	
07 10 01 00	表格之出售	10,000.00
07 10 02 00	各項手續費	3,000.00
08 00 00 00	其他經常性收入	
08 04 00 00	臨時及其他未列明之收入	5,000.00
	資本收入	
09 00 00 00	投資資產之出售	
09 04 00 00	房屋 — 公營部門	6,346,200.00
11 00 00 00	財務資產	
11 01 01 00	預支予澳門房屋司公務員款項之償還	90,000.00
13 00 00 00	資本之其他收入	
13 01 00 00	上年度管理之結餘	16,000,000.00
14 00 00 00	支付中未扣除部分之退還	30,000.00
	總計	51,337,000.00

開支預算

經濟分類		金額(澳門幣)
編號	開支名稱	
章節條款項		
	經常性開支	
01 00 00 00	人員	
01 01 00 00	固定及長期報酬	
01 01 01 00	法律通過之編制人員	

經濟分類		金額(澳門幣)
編號	開支名稱	
章節條款項		
01 01 01 01	薪俸或服務費	5,440,000.00
01 01 01 02	年資獎金	110,000.00
01 01 02 00	編制外人員	
01 01 02 01	報酬	12,339,000.00
01 01 02 02	年資獎金	100,000.00
01 01 04 00	編制人員工資	
01 01 04 01	工資	390,000.00
01 01 04 02	年資獎金	35,000.00
01 01 05 00	臨時人員工資	
01 01 05 01	工資	5,400,000.00
01 01 06 00	重疊薪俸	80,000.00
01 01 07 00	固定及長期酬勞	
01 01 07 01	職務主管及其他之酬勞	200,000.00
01 01 07 02	行政委員會之酬勞	220,000.00
01 01 09 00	聖誕津貼	2,051,000.00
01 01 10 00	假期津貼	2,051,000.00
01 02 00 00	附帶報酬	
01 02 03 00	超時工作津貼	
01 02 03 00 01	超時工作	250,000.00
01 02 04 00	錯算補助	25,000.00
01 02 05 00	出席費	5,000.00
01 02 06 00	房屋津貼	980,000.00
01 03 00 00	實物補助	
01 03 01 00	私人電話	20,000.00
01 03 03 00	服裝及個人物品 — 實物	5,000.00
01 05 00 00	社會福利	
01 05 01 00	家庭津貼	480,000.00
01 05 02 00	各項補助 — 社會福利	240,000.00
01 06 00 00	負擔補償	
01 06 02 00	服裝及個人物品 — 負擔補償	15,000.00
01 06 03 00	交通費 — 負擔補償	
01 06 03 01	啓程津貼	12,000.00
01 06 03 02	日津貼	30,000.00
01 06 03 03	其他補助 — 負擔補償	10,000.00
02 00 00 00	資產及勞務	
02 01 00 00	耐用品	
02 01 04 00	教育、文化及康樂用品	40,000.00
02 01 05 00	工場、修理場所及實驗室用品	20,000.00
02 01 06 00	榮譽及招待物品	5,000.00
02 01 07 00	辦事處設備	330,000.00
02 01 08 00	其他非耐用品	100,000.00
02 02 00 00	非耐用品	
02 02 01 00	原料及附料	95,000.00
02 02 02 00	燃料及潤滑劑	30,000.00
02 02 04 00	辦事處消耗	350,000.00
02 02 07 00	其他非耐用品	200,000.00

經濟分類		金額(澳門幣)
編號	開支名稱	
章節條款項		
02 03 00 00	勞務之取得	
02 03 01 00	資產之保養及利用	
02 03 01 00 01	社會房屋	2,500,000.00
02 03 01 00 02	資產之保養及利用之其他負擔	600,000.00
02 03 02 00	設施之負擔	
02 03 02 01	電費	2,500,000.00
02 03 02 02	設施之其他負擔	10,500,000.00
02 03 03 00	衛生之負擔	
02 03 03 02	其他費用	50,000.00
02 03 04 00	資產之租賃	140,000.00
02 03 05 00	交通及通訊	
02 03 05 01	特別假期之交通費	430,000.00
02 03 05 02	其他原因之交通費	110,000.00
02 03 05 03	交通及通訊之其他負擔	300,000.00
02 03 06 00	招待費	15,000.00
02 03 07 00	廣告及宣傳費	280,000.00
02 03 08 00	各項特別工作	450,000.00
02 03 09 00	未列明之負擔	320,000.00
04 00 00 00	經常性轉移	
04 01 00 00	公營部門	
04 01 02 00	自治基金組織	
04 01 02 01	退休基金會	
04 01 02 01 01	退休金補償	440,000.00
04 01 02 01 02	撫卹金補償	48,000.00
05 00 00 00	其他經常性開支	
05 02 00 00	保險	
05 02 01 00	人員	20,000.00
05 02 02 00	物料	60,000.00
05 02 03 00	不動產	300,000.00
05 02 04 00	機動車輛	6,000.00
05 03 00 00	返還	
05 03 00 01	不適當徵收之收益	5,000.00
05 04 00 00	雜項	
05 04 00 01	十二月二十一日第87/89/M號法令第四條第六款 之規定	55,000.00
05 04 00 02	福利之負擔 — 外聘人員	85,000.00
05 04 00 03	備用金撥款	200,000.00
05 04 08 00	臨時及未列明之開支	50,000.00
	資本開支	
07 00 00 00	其他投資	
07 02 00 00	房屋	100,000.00

經濟分類		金額(澳門幣)
編號	開支名稱	
章節條款項		
07 09 00 00	運輸工具	15,000.00
07 10 00 00	機器及設備	100,000.00
	總計	51,337,000.00

一九九四年四月二十七日於澳門房屋司。

行政委員會 羅理路 司長

歐雅媛 研究暨計劃廳代廳長

江美蓮 行政技術輔助處處長

**Quadro de pessoal do IHM
澳門房屋司編制人員**

Grupo de pessoal 人員組別	Nível 級別		Lugares 職位
Direcção e chefia 領導及主管		Presidente 司長 Vice-presidente 副司長 Chefe de departamento 廳長 Chefe de divisão 處長 Adjunto 助理 Chefe de sector 組長 Chefe de secção 科長	1 1 2 4 3 3 2
Técnico superior 高級技術員	9	Técnico superior 高級技術員	18
Pessoal de informática 資訊員	9 8 7 6	Técnico superior de informática 高級資訊技術員 Técnico de informática 資訊技術員 Assistente de informática 資訊督導員 Técnico auxiliar de informática 資訊助理技術員	1 5 2 3
Técnico 技術員	8	Técnico 技術員	5
Técnico-profissional 專業技術員	7 6 5	Adjunto-técnico 督導員 Técnico auxiliar de serviço social 社會工作助理技術員 Desenhador 繪圖員 Fiscal técnico 技術監督 Técnico auxiliar 助理技術員	11 3 2 3 10
Administrativo 行政人員	5	Oficial administrativo 行政文員	25
Operário e auxiliar a) 工人及助理員a)	3 1	Operário semiqualificado 半熟練工人 Auxiliar 助理員	3 1

a) Lugares a extinguir quando vagarem. 職位於出缺時予以消滅。

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 31/GM/94

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, estabeleceram-se os requisitos e as garantias que possibilitam ao pessoal da Administração do Território optar pela integração nos serviços da República Portuguesa, pela desvinculação da Administração Pública de Macau mediante compensação pecuniária ou pela aposentação com transferência da responsabilidade das futuras pensões para a Caixa Geral de Aposentações (CGA). Ficou igualmente garantida a possibilidade de os aposentados e pensionistas de sobrevivência de Macau transferirem a responsabilidade das respectivas pensões para a CGA.

Considerando que o pessoal abrangido por aqueles diplomas, deve requerer ao Governador de Macau o reconhecimento das respectivas opções no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, bem como a necessidade de estabelecer algumas regras relativas à organização e tramitação dos correspondentes processos;

Ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, determino:

1. Do processo de reconhecimento das opções previstas no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, devem constar os seguintes documentos:

a) Requerimento do trabalhador, a apresentar no serviço de que depende, em conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, mencionando qual o direito que o interessado pretende ver reconhecido;

b) Ficha a preencher pelo trabalhador, donde constem os elementos relevantes de caracterização da situação pessoal e familiar do interessado, susceptíveis de serem considerados na fixação do momento da efectivação da respectiva opção, designadamente o semestre e ano a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M;

c) Ficha profissional do trabalhador, a preencher pelo serviço de que depende, donde constem todos os elementos relevantes para o reconhecimento da opção do interessado, designadamente no que se refere à sua situação jurídico-funcional, actual e em 15 de Outubro de 1993, e às contagens de tempo de serviço para efeitos de aposentação e sobrevivência.

2. Os documentos referidos no número anterior, após junção dos demais elementos biográficos, certidões e registos, que se revelem necessários à correcta instrução do processo, são enviados ao Gabinete de Apoio ao Processo de Integração (GAPI).

3. Nas situações em que o funcionário esteja a exercer funções em serviço diferente daquele a cujo quadro pertence, os documentos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, podem ser apresentados pelo interessado junto do serviço em que se encontre a exercer funções, o qual deve enviá-los, no prazo de três dias úteis após a sua recepção, ao serviço de origem do funcionário para efeitos de instrução do correspondente processo.

4. Do processo de transferência da responsabilidade das pensões de aposentação e sobrevivência para a CGA, devem constar os seguintes elementos:

a) Requerimento dos titulares de pensões de aposentação ou sobrevivência a entregar pelo interessado junto do Fundo de Pensões de Macau (FPM), onde devem declarar se pretendem continuar a habitar moradia do Território e manter o acesso a cuidados de saúde;

b) Todos os demais elementos de instrução do processo que o FPM considere necessários.

5. O pessoal que pretenda permanecer nos quadros da Administração do Território deverá declarar expressamente a sua vontade em impresso próprio.

6. O GAPI procederá ao envio, a todos os serviços públicos, dos impressos e das informações necessárias ao correcto cumprimento do presente despacho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Maio de 1994.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第三一／GM／九四號

十月十四日第357/93號法令及二月二十三日第14/94/M號法令保證了本地區行政當局人員得選擇納入葡萄牙共和國部門，選擇透過金錢補償與澳門公共行政當局解除聯繫或選擇退休並將退休金之責任轉移予退休事務管理局，並就該等事宜訂定了要件。並且，保證了澳門退休者或有權收受撫卹金之人得將其退休金或撫卹金之責任轉移予退休事務管理局。

鑑於，一方面適用上述法規之人員應自二月二十三日第14/94/M號法令開始生效日起算一年期間內，向澳門總督就有關選擇之承認提出申請，另一方面亦有必要訂定關於組織相應卷宗及應遵守之有關步驟之規則；

根據二月二十三日第14/94/M號法令第二十一條之規定，命令：

一、二月二十三日第14/94/M號法令第九條第一款所指選擇之承認之卷宗，應由下列文件組成：

- a) 工作人員之申請書。該申請書應根據第14/94/M號法令第九條第二款之規定呈交所屬部門，並載明利害關係人欲獲承認之權利；
- b) 由工作人員填寫之表，表內應載有在定出實行有關選擇之日期時可供參考之必需資料，用以說明利害關係人之個人及家庭狀況，尤其應載有第14/94/M號法令第十九條第二款所指之有關半年及年份；
- c) 工作人員之職業表，該表由所屬部門填寫，其內應載明承認利害關係人選擇所必需之資料，尤其有關其目前及一九九三年十月十五

日之職務上法律狀況之必需資料，以及為退休及撫卹之效力用以計算服務時間之必需資料。

二、上款所指之文件應與其他對正確組成卷宗為必需之個人資料、證明及紀錄一併送交輔助納入事務辦公室。

三、如公務員正在其所屬編制部門以外之其他部門擔任職務，第一款 a 及 b 項所指之文件得由利害關係人呈交予其任職之部門，而由該部門自接收後三個工作日內將之送交該公務員之原部門，以便組成相應卷宗。

四、轉移退休金及撫卹金之責任予退休事務管理局之卷宗，應由下列資料組成：

- a) 退休金或撫卹金之權利人之申請書。該申請書應由利害關係人送交澳門退休基金會，申請書內應聲明是否繼續居住於由本地區提供之房屋及接受醫療服務；
- b) 澳門退休基金會認為必要之組成卷宗之其他資料。

五、欲留於本地區行政當局編制之人員，應以專門印件明示表示其意願。

六、為正確遵守本批示之規定，輔助納入事務辦公室應向各公共部門送交必需之表格及資料。

一九九四年五月十四日於澳門總督辦公室

總督 范奇立

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960)	Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1979) \$ 15,00 Leis (1980) \$ 20,00 Leis (1981) \$ 20,00 Decretos-Leis (1979) \$ 30,00 Decretos-Leis (1980) \$ 20,00 Decretos-Leis (1981) \$ 30,00 Portarias (1979) \$ 15,00 Portarias (1980) \$ 25,00 Portarias (1981) \$ 20,00	por Monsenhor António André Ngan: (Em volume único) (no prelo).
Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau \$ 30,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00	
Código da Estrada (edição bilíngue) \$ 65,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilíngue) \$ 60,00	
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00	
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982) \$ 15,00	Plano Oficial de Contabilidade (bilíngue) \$ 30,00	
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989).	Regime Jurídico da Função Pública de Macau (no prelo).	
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00 Formato «livro de bolso» \$ 35,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00	
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado) \$ 150,00 Formato «livro de bolso» \$ 50,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00	
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilíngue) \$ 25,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00	
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00	
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00	
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00	
	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00	
	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilíngue) \$ 5,00	
	Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972) \$ 5,00	
	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilíngue) \$ 10,00	



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 24,00

每份價銀二十四元正